



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005354-98.2017.4.04.7105/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (EMBARGADO)

APELADO: VALDOMIRO FERREIRA DE ARAUJO (EMBARGANTE)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA AMBIENTAL. POSTERIOR DEVOLUÇÃO DE ANIMAIS APREENDIDOS AO INFRATOR POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

Reconhecida por sentença judicial a guarda doméstica, inclusive com a devolução dos animais ao infrator, ocorreu a anulação do auto de infração que embasava a CDA, devendo a execução fiscal ser extinta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, com ressalva do entendimento do Juiz Federal MARCELO DE NARDI, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de junho de 2022.

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Objeto do apelo.* Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes embargos para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 150863D e por consequência a nulidade da CDA nº 6857, extinguindo a execução fiscal. O IBAMA foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (evento 26 do originário).

2. *Apelação*. Em suas razões, o apelante sustenta que: (i) não prospera a alegação de que a execução da multa ofende coisa julgada, pois as sentenças nas ações anulatórias versam sobre o auto de apreensão dos animais; (ii) a simples captura de animais silvestres configura ilícito administrativo, sendo contínua a irregularidade no período de cativeiro, independentemente do tratamento dispensado aos animais; (iii) a posse foi cedida apenas para evitar a majoração do dano ambiental causado, o que nada influi sobre a existência do ilícito administrativo e a necessidade de responsabilização do infrator; e (iv) o acolhimento do pedido elide o caráter pedagógico e preventivo da multa. Requer a reforma da sentença para que os embargos sejam julgados improcedentes, com a inversão dos ônus sucumbenciais (evento 30 do originário).

3. *Contrarrazões*. O apelado defende o acerto da sentença recorrida, referindo que as sentenças anularam o termo de apreensão e, por via de consequência, do auto de infração, porque reconheceram o direito de manter a posse dos animais (evento 35 do originário).

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. Cinge-se a controvérsia, no caso, à possibilidade da cobrança da multa exequenda nº 150863-D, autuada em 23/08/2005, por "*manter em cativeiro espécies da fauna silvestre sem autorização do órgão competente. 01 mico prego e 01 papagaio*".

Ocorre que os dois animais silvestres apreendidos, por força de decisão judicial, foram posteriormente devolvidos ao infrator em razão do longo tempo de permanência fora do seu *habitat* natural, configurando caso de guarda doméstica.

Nada obstante as alegações do apelante, entendo que a sentença fez uma avaliação escoreita do conjunto probatório em relação às questões deduzidas no apelo. Dessa forma, por constar a fundamentação da sentença em conformidade com a compreensão desta Relatoria, transcrevo-a, adotando-a como razões de decidir, *in verbis*:

"Da Nulidade da CDA

Na hipótese, verifico que as sentenças prolatadas na 1º Vara da Justiça Federal de Santo Ângelo e mantidas em sede recursal, nos processos nº 2006.71.05.004440-6 e nº 2006.71.05.003354-8, decidiram pela devolução dos animais - macaco e papagaio - ao embargante, em face da comprovação de um largo convívio, afeto dispensado aos animais pela família e outras variáveis,

anulando o respectivo termo de apreensão nº 090313C (evento 01 - OUT4, OUT5, OUT6 e OUT7).

Nesse caso, não vejo como se possa manter a multa (cujo valor consolidado em 2017 era de R\$ 15.172,52 - evento 44 - EXTR3 dos autos executivos), considerando que já houve a devolução dos animais ao autuado mediante o reconhecimento da ausência de crime cometido pelo embargante. No caso concreto, observo ainda, que restou demonstrado, tanto nos autos do processo judicial como no processo administrativo do IBAMA (evento 21 - OUT1), que se trata de guarda doméstica, sem fins comerciais, e por pessoa sem antecedentes de infração ambiental.

Nesse sentido, as seguintes decisões:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. ANULAÇÃO DE MULTA EM AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APREENSÃO DE ESPÉCIME POPULARMENTE CONHECIDA COMO PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO HÁ QUASE DUAS DÉCADAS. RAZOABILIDADE. GUARDA DOMÉSTICA. 1. Quer em razão do princípio da legalidade, como do princípio da razoabilidade, há que ser acolhida a insurgência do autor para se reconhecer o direito do apelante de manter espécime popularmente conhecida como 'papagaio', perfeitamente adaptada ao convívio da sua família por quase duas décadas, não havendo nos autos, ademais, quaisquer notícias de que o referido animal tenha sofrido maus tratos. Precedentes. 2. Tutela recursal a que se dá provimento para o fim de determinar a anulação do auto de infração e do débito fiscal, bem como das penalidades impostas. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000376-98.2010.404.7210, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/07/2012)

AMBIENTAL. AVES SILVESTRES. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA. MANUTENÇÃO DA GUARDA. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. É indispensável que se proteja a fauna, principalmente pelo que ela representa para a biodiversidade e para o desenvolvimento dos ecossistemas. Daí o interesse em se coibir o comércio ilegal das espécies oriundas da fauna silvestre. Contudo não se pode chegar ao ponto, por exemplo, de se sacrificar o próprio animal ao argumento de que se estaria protegendo a espécie. 2. Prudente a r. sentença que acolheu a pretensão do autor, considerando que, em casos como o retratado nos autos, envolvendo aves silvestres, a jurisprudência, mais do que a mera aplicação do texto da lei, tem buscado melhor adequar os interesses postos em conflito, sempre atentando para as peculiaridades do caso concreto. E as circunstâncias fáticas do caso em tela militam em favor da parte Autora, porquanto se trata de guarda doméstica, sem fins comerciais, e por pessoa idosa sem antecedentes de infração ambiental, de papagaio. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006753-94.2014.404.7000, 3ª TURMA, Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14/04/2015)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. APREENSÃO DE ESPÉCIMES POPULARMENTE CONHECIDAS COMO PAPAGAIO E MACACO-PREGO. ANIMAIS ADAPTADOS AO CONVÍVIO DOMÉSTICO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RAZOABILIDADE. GUARDA DOMÉSTICA. ANULAÇÃO DE MULTA EM AUTO DE INFRAÇÃO. Quer em razão do princípio da legalidade, como do princípio da razoabilidade, mantida a sentença que acolheu o pedido da autora para declarar a nulidade de Auto de Infração, lavrado pelo IBAMA, e da respectiva multa, determinando a este que devolvesse à parte autora a guarda doméstica definitiva dos animais em questão, pena de multa diária. Reconhecido o direito da apelada de manter espécimes popularmente conhecidas como 'papagaio' e 'macaco-prego', perfeitamente adaptadas ao convívio da sua família por cerca de uma década, não havendo nos autos, ademais, quaisquer notícias de que o referido animal tenha sofrido maus tratos. Precedentes. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5065559-21.2011.404.7100, 3ª TURMA, Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/08/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. GUARDA DE PÁSSARO SILVESTRE. MANUTENÇÃO EM RESIDÊNCIA. RAZOABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO. 1. Embora a legislação ambiental tenha vedado a atividade de criação de pássaros sem autorização do IBAMA, não se configura como conduta lesiva à fauna silvestre manter um único espécime de papagaio em residência familiar, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. No presente caso, não se vislumbra infração por parte da autora, que possuía a ave como animal de estimação há mais de quinze anos, uma vez que não se trata de espécie considerada em extinção e inexistente finalidade comercial. Além disso, a prova pericial constatou a ausência de maus tratos ou prejuízo à saúde do animal, bem como que a transferência do local onde se encontra poderia ser prejudicial. 3. O advogado é parte legítima para recorrer quanto à fixação dos honorários advocatícios. 4. Majorada a verba honorária da sucumbência, em face das circunstâncias dos autos, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.71.00.021294-0, 4ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/08/2010, PUBLICAÇÃO EM 16/08/2010)

AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. POSSE DE ANIMAL SILVESTRE. PAPAGAIO. Caso em que a ave está na posse e guarda do autor há mais de 30 (trinta) anos, recebendo todos os cuidados necessários e sendo assistida por profissional habilitado. A devolução da ave ao seu habitat natural não seria razoável, uma vez que a mesma está protegida e sob cuidados adequados e necessários à garantia e manutenção de sua saúde e bem-estar, sendo que, devido ao longo período de tempo em que permanece sob a guarda do autor, dificilmente se habituaria em outro local fora do cativeiro. Por essa razão, dano maior ao animal seria causado na hipótese de sua devolução à vida selvagem, o que se contrapõe ao objetivo legal, de proteção ao meio

ambiente, incluída a fauna (CF, art. 225, §1º, VII). Sentença de procedência mantida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017210-58.2014.404.7107, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/07/2015)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. RAZOABILIDADE. 1. A proteção da fauna mereceu expresse destaque no texto constitucional, cuja premissa maior é a não-admissão de práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que contribuam para a sua extinção. Há, neste sentido, um compromisso ético com a preservação da biodiversidade, com o escopo de assegurar as condições que favoreçam e propiciem a vida no Planeta em todas as suas formas. 2. Caso em que a solução da lide demanda mais que a mera aplicação do texto da lei, exigindo do julgador a tentativa de melhor adequar os interesses postos em conflito. Não há dúvidas que a legislação ambiental, em casos como o retratado nos autos, impõe à Administração Pública, o dever de apreensão do animal silvestre e sua reinclusão em ambiente que propicie a convivência com outros da mesma espécie. Todavia, não podemos nos afastar da situação fática trazida a julgamento, já que o animal silvestre há aproximadamente 40 anos tem sido mantido afastado de seu habitat natural. Precedentes da Turma. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003707-43.2014.404.7115, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/06/2015)

Desse modo, tenho por reconhecer a nulidade do auto de infração nº 150863D e por consequência a nulidade da CDA nº 68572 que instrui a execução fiscal nº 5001392-38.2015.4.04.7105".

De fato, sendo reconhecida a guarda doméstica que o apelado detinha dos animais, inclusive com a devolução do macaco e do papagaio, ocorreu a anulação do auto de infração que embasava a CDA. Dessa forma, entendo que não resiste o fundamento para a manutenção e a cobrança da multa administrativa. Colaciono precedente deste Regional que enfrentou caso similar ao examinado nos presentes autos: "*Descabida a manutenção da multa, considerando a devolução do papagaio ao autuado, o que culminou, inclusive, com a anulação do auto de apreensão pela Administração*" (TRF4, 2ª Turma, Apelação Cível nº 5000052-38.2016.4.04.7133/RS, j. em 04/09/2019).

Assim, não subsistindo o título executivo, não merece censura a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

2. *Honorários advocatícios.* Dada a confirmação da sentença, que fixou a verba honorária em 10% do valor da execução, atualizado, **majoro** a condenação em honorários da apelante em 2% (§ 11 do artigo 85 do CPC), totalizando 12% do valor da dívida, atualizado.

3. *Prequestionamento*. Assim decidindo a Turma dá por prequestionados os dispositivos invocados pelas partes.

Dispositivo.

Diante do exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003174798v7** e do código CRC **07913c46**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 20/6/2022, às 17:58:5

5005354-98.2017.4.04.7105

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 15/06/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005354-98.2017.4.04.7105/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): FÁBIO BENTO ALVES

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (EMBARGADO)

APELADO: VALDOMIRO FERREIRA DE ARAUJO (EMBARGANTE)

ADVOGADO: TELMO DE SOUZA (OAB RS013124)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 15/06/2022, na sequência 827, disponibilizada no DE de 06/06/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Ressalva - GAB. 13 (Juiz Federal MARCELO DE NARDI) - Juiz Federal MARCELO DE NARDI.

Ressalvo a convicção pessoal de que o reconhecimento posterior à constatação da infração de que a melhor solução protetiva do animal silvestre é a permanência em "guarda doméstica" como flagrado não autoriza a desconstituição da sanção imposta pelo cometimento de ilícito ambiental.

Vencida a tese pela jurisprudência, acompanho a conclusão do Relator.